



ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.190.608-5  
Despacho nº 740/2019 - PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 33/65, da lavra dos Procuradores do Estado Guilherme Henrique Hamada, Rodolfo Faiçal Couto, Tailine Fatima Hijaz, Paulo Glaser, Luciana da Cunha Barbato Oliveira e Marcia Dieguez Leuzinger, e da Advogada Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT4 – Direito Ambiental;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, bem como à Coordenadoria do Consultivo – CCON e à Coordenadoria de Assuntos Fiscais - CAF, para ciência, e após ao Grupo Permanente de Trabalho - GPT4 – Direito Ambiental, igualmente para conhecimento;
- III. Por fim, encaminhe-se à SEDEST e ao IAP/DIJUR.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

Leticia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**



<b>Protocolo n.:</b>	15.273.076-4
<b>Interessados:</b>	Instituto Ambiental do Paraná - IAP
<b>Assunto:</b>	Prescrição no processo administrativo ambiental

**PARECER N. 027/2019 – PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL**

O presente parecer uniformiza o entendimento administrativo do Estado do Paraná, conforme permissivo constante no art. 1º, II, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado – anexo ao Decreto Estadual 2.137/2015 – adotando entendimento assim enunciado:

(1) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PROPRIAMENTE DITA: NÃO APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999 E DO *CAPUT* DO ART. 21 DO DECRETO 6.514/2008 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL PARANAENSE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 4º DO DECRETO 20.910/32. (2) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DA LEI 9.873/1999 E DO DECRETO 6.514/2008 (ART. 21, §2º). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NO ESTADO DO PARANÁ, A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. (3) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXECUTÓRIA: APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. DATA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO É O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESP. 1.112.577/SP DO STJ. SÚMULA 467 DO STJ. ENUNCIADO 31 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJ/PR. ARTS. 2º, §3º E 8º, §2º DA LEI 6.830/1980. NOTIFICAÇÃO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA É EFETIVADA PELA SEFA EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE MULTA AMBIENTAL DO IAP. (4) CAUSAS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: NÃO APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE INTERRUÇÃO PREVISTAS NA LEI 9.873/1999 E NO DECRETO 6.514/2008 (ART. 22). APLICAÇÃO DA CAUSA DE SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. QUESTÃO PREJUDICADA. (5) DEVER DE REPARAR O DANO AMBIENTAL (RESPONSABILIDADE CIVIL): IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. (6) OBSERVÂNCIA DAS CONCLUSÕES EXPOSTAS ÀS SITUAÇÕES SEMELHANTES, EM TRÂMITE OU FUTURAS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO ART. 20 E



SEGUINTE DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB, EM ESPECIAL, ART. 24, ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. (7) RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

Por intermédio do presente protocolo, o IAP – Instituto Ambiental do Paraná e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (à época, SEMA - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) solicitaram à Procuradoria-Geral do Estado a uniformização do entendimento administrativo do Estado com relação aos seguintes assuntos:

- Considerações quanto à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita;
- O início da contagem da prescrição;
- Prescrição da pretensão punitiva intercorrente;
- Interrupção da prescrição;
- Quando utilizar o art. 1º, do Decreto 20.910/1932;
- Das hipóteses da Lei Federal n. 9.873/1999;
- A hipótese da Súmula n. 467 do STJ;
- A incidência da prescrição entre o trânsito em julgado do processo administrativo até a inscrição da dívida ativa;
- A prescrição da pretensão executória após a inscrição em dívida ativa;
- A exigibilidade da notificação após a inscrição em dívida ativa e o início da contagem do prazo prescricional frente à pretensão executória;
- O dever de reparar o dano e sua imprescritibilidade.

Às fls. 07v/13 e 14/20, respectivamente, constam os pareceres do IAP e da SEMA sobre os itens.

Após despachos do Procurador Chefe da Procuradoria Ambiental – PAM, fl. 21v, e de Procurador do Estado lotado em referido setor, fls. 22/25, o protocolo foi encaminhado ao Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, que atribuiu ao Grupo Permanente de Trabalho 4 - Direito Ambiental (GPT4), instituído pela Resolução 146/2016, a elaboração deste parecer.



É o relatório.

## **2. MANIFESTAÇÃO**

### **2.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.**

Conforme consta no relatório, a consulta elaborada pelo IAP envolve uma série de aspectos referentes à prescrição no bojo do processo administrativo ambiental.

De modo muito geral, pode-se dizer que o processo administrativo ambiental é o instrumento utilizado pela Administração Pública para apurar eventual infração ao meio ambiente. Com a finalização desse processo administrativo, pode vir a ser constituído o crédito derivado de multa.

Sobre o ponto, segundo Fiorillo<sup>1</sup>, “sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (...) com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito”.

Essas sanções administrativas estão vinculadas ao poder de polícia. De acordo com o mesmo autor, “o poder de polícia em matéria ambiental está ligado, por via de consequência, a atividades da Administração Pública destinadas a regular prática de atos ou mesmo fatos em razão da defesa de bens de uso comum do povo reputados constitucionalmente essenciais à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF)”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 81.

<sup>2</sup> Idem, p. 80.



Entre muitos outros aspectos, para o presente parecer, cumpre destacar que, no curso do processo administrativo ambiental, também incidem os prazos para que a Administração Pública conclua os trâmites necessários à apuração e consolidação das sanções.

Sobre a prescrição, Paulo de Bessa Antunes destaca que se trata de “instrumento básico de pacificação de relações jurídicas e sociais, pois o direito visa à estabilidade, motivo pelo qual não pode haver situações continuamente em aberto”.<sup>3</sup>

Na mesma linha, conforme Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”<sup>4</sup>. E mais, “não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer”<sup>5</sup>.

É necessário destacar, ainda em preliminar, que a Lei 9.873/1999 e o Decreto 6514/2008 são as principais normas brasileiras que tratam do processo administrativo ambiental. Contudo, alguns de seus dispositivos se aplicam a todos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), enquanto outros se dirigem apenas à União.

Em suma, conforme consta de sua ementa, a Lei 9.873/1999 “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”. Ou seja, é expressa ao indicar que trata **apenas das normas prescricionais** aplicáveis ao processo administrativo **Federal**.

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Prescrição em matéria ambiental**. Disponível em: <https://direitoambiental.com/prescricao-em-materia-ambiental/>. Acesso em: 03 out. 2019.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 816.

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*.



De outro lado, o Decreto 6514/2008, de acordo com sua ementa, “**dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente**, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, **e dá outras providências**”.

Embora a Lei 9.873/1999 seja expressa ao indicar que trata apenas das normas prescricionais aplicáveis ao processo administrativo Federal, constata-se que o Decreto 6514/2008 é mais amplo: além de regulamentar a Lei 9.873/1999, no que diz respeito às normas prescricionais aplicáveis à Administração Pública Federal, **também dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, entre outras providências**.

Assim, para evitar eventuais equívocos quanto ao escopo do presente parecer, ressalta-se que, em atenção aos limites dos questionamentos do IAP, a única parte do Decreto 6514/2008 que será analisada diz respeito à prescrição no processo administrativo ambiental, isto é, **limita-se ao que consta em sua Seção II - Dos Prazos Prescricionais (arts. 21-23)**.

Em outras palavras, a aplicabilidade de outros dispositivos de referido Decreto, que tratam de temas diversos, não será examinada. Portanto, a aplicação de eventuais outros dispositivos legais que não constam na Seção II, aos casos enfrentados pela Administração Pública do Estado do Paraná, estará condicionada à análise do caso concreto.

Com efeito, salienta-se que a aplicação das normas relativas a processos administrativos por determinado ente federativo, quando inexistente regulamentação própria, pode ser objeto de interpretações divergentes, como indicou, por exemplo, a Corte Superior no julgamento que deu origem à Súmula 633<sup>6</sup>. Prudente, portanto, a regulamentação da dúvida objeto da presente consulta em âmbito estadual.

<sup>6</sup> “Súmula 633 do STJ - A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.”



Esclarecidos os pontos mais básicos e gerais a respeito da prescrição no processo administrativo ambiental, nos próximos tópicos pretende-se adentrar no mérito das questões formuladas pelo IAP.

**2.2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PROPRIAMENTE DITA:  
NÃO APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999 E DO *CAPUT* DO  
ART. 21 DO DECRETO 6.514/2008 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
AMBIENTAL PARANAENSE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 4º DO DECRETO  
20.910/32.**

No âmbito da Administração Pública Federal, a prescrição da pretensão punitiva ambiental encontra-se regulada pela Lei 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Nos termos do *caput* do seu art. 1º, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Assim, nos termos de referida lei federal, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita é de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



Na mesma linha, a regulamentação do dispositivo pelo Decreto 6.514/2008, *caput* do art. 21.

Ocorre que a referida norma – incluindo o dispositivo previsto no decreto, por óbvio - deve ser interpretada nos termos de sua redação, na medida em que o legislador vinculou a sua aplicação exclusivamente à Administração Pública Federal, direta e indireta, não sendo possível estender automaticamente os seus efeitos aos demais entes federados (princípio federativo<sup>7</sup>).

Inclusive, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.115.078/RS**, também firmou o entendimento de que a **Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal:**

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.** (...) 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. **Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do**

<sup>7</sup> Conferir os arts. 1º e 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/1988. Além disso, conforme Sarmento e Souza Neto, “o federalismo é um arranjo institucional que envolve a partilha vertical do poder entre diversas entidades políticas autônomas, que coexistem no interior de um Estado soberano. Trata-se de um modelo de organização política que busca conciliar a unidade com a diversidade. (...) O federalismo envolve a repartição de poderes no plano espacial, o que evita a concentração excessiva de poderes, que poderia favorecer o autoritarismo”. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 303





Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010) – grifou-se.

Sobre o ponto, cumpre destacar que, no Estado do Paraná, ainda não existe qualquer regramento acerca da matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva no âmbito das infrações ambientais.

E, salvo melhor juízo, **na ausência de lei específica que trate da matéria, recorre-se à disciplina sobre prescrição estabelecida no Decreto 20.910/1932, que “regula a prescrição quinquenal”**: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.



Na mesma linha, veja-se a posição de Meirelles<sup>8</sup>:

(...) mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo.

A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade'. **Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.830/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174).** – grifou-se.

Também, confira-se o entendimento de Di Pietro<sup>9</sup>:

Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (2003:653) entendem que, **no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública;** apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência. (grifou-se)

No mesmo sentido, pacificou o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).

2. **A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.**

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

<sup>8</sup> MEIRELLES... idem, ibidem.

<sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. Atlas: São Paulo, 2017, p. 983.



4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.112.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) – grifou-se.

Do voto proferido pelo Ministro Relator Castro Meira, cumpre constar:

(...) Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. **Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.** Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. **Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a 'prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.** (grifou-se)



Por outro lado, destaca-se que, **durante o trâmite do processo administrativo, os prazos prescricionais estão suspensos em decorrência do art. 4º do Decreto 20.910/32:** “Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**
3. **Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.**
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Recurso Especial não provido.  
(REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) – grifou-se.

Portanto, **diante da inexistência de lei específica estadual paranaense, conclui-se pela aplicação conjunta dos arts. 1º e 4º do Decreto 20.910/32 no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita.**

### **2.3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DA LEI 9.873/1999 E DO DECRETO 6.514/2008 (ART. 21, §2º).**



**INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NO ESTADO DO PARANÁ, A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.**

Também não há que se falar aqui em aplicação das regras contidas no art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/1999<sup>10</sup> que, como visto no tópico anterior, estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, apenas, **não sendo aplicável**, por força do princípio federativo, a outros entes da Federação (Estados e Municípios).

Além dos julgados transcritos no item anterior, que afastam a aplicação das normas prescricionais da Lei Federal 9.873/1999 ao processo administrativo ambiental estadual, constata-se que o Tribunal de Justiça do Paraná, pelos mesmos fundamentos, também afasta a aplicação **das normas prescricionais** dispostas no Decreto Federal 6514/2008. Trata-se de questão lógica, porque o Decreto repete o que consta na Lei Federal, já que é hierarquicamente inferior, bem como que tem a finalidade limitada de regulamentação.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9873/99 E DECRETO Nº 6514/2008 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS STJ - RESP Nº 1112577/SP JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1503201-0 - Pato Branco - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 01.11.2016).

<sup>10</sup> “Art. 1º, § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.



Consta do inteiro teor desse julgado: “Tal posicionamento [sobre inaplicabilidade da Lei Federal 9873/99], obviamente se estende ao Decreto nº 6.514/08, que apenas repete no seu artigo 21, §1º. a previsão da prescrição intercorrente trazida pelo artigo 1º., §1º. da Lei n.º 9.873/99 para o exercício da pretensão punitiva desenvolvida no plano federal”.

Confira-se outros casos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE NÃO ACEITA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N.º 9.873/99 E DO DECRETO FEDERAL N.º 6.514/08 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. EXEGESE DO RESP N.º 1.112.577/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0040413-44.2017.8.16.0000 - Loanda - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 29.11.2017)

(...) Embora já tenha entendido aplicável a prescrição intercorrente trienal (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999) em processos administrativos, **revi essa posição, e passei a acompanhar o novo entendimento desta 5ª Câmara Cível, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 1.444.947-5/01, segundo o qual não há que se falar na prescrição aventada pelo Agravante.**

**De fato, considerando os termos do julgamento proferido no AgRg no REsp. 1.566.304/PR (DJe 31/05/16), que consigna a inexistência de previsão sobre prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/1932, aliada à inexistência de disposição legal específica no âmbito do ESTADO DO PARANÁ e, ainda, a limitação espacial da Lei nº 9.873/1999 ao plano Federal, há que se conformar a decisão com o posicionamento daquela Corte Superior, que entende inaplicável disposição da Lei Federal, porque caberia a máxima inclusio unius alterius exclusio”, isto é, “o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la”.**

A mesma conclusão é a respeito da não aplicabilidade, no caso, do Decreto nº 6.514/2008, visto que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Assim sendo, não há mais falar-se em prescrição administrativa intercorrente trienal no âmbito Municipal ou Estadual, à míngua de disposição legal que a fundamente.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime em entender que a Lei nº 9.873/1999 não se aplica as multas aplicadas por entes estatais e municipais. (...)

Destaca-se, ainda, que a não incidência da Lei nº 9.973/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios já constava do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1112577/SP, representativo de controvérsia. (...)



ANTE O EXPOSTO, considerando que o recurso está em discordância com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1112577/SP), nego-lhe provimento (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1695205-5, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS, Rel.: Des. LEONEL CUNHA – decisão monocrática - J. 12.06.2017). – grifou-se.

De fato, o STJ consolidou a **impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932**, por ausência de previsão legal.

Sobre este ponto, **e julgando recurso originário do Estado do Paraná**, assim pronunciou o STJ:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal". **IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ** (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR,



Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1665491/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017) – grifou-se.

Além disso, **em julgado muito recente, do dia 19/06/2019**, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina<sup>11</sup>, e que também se tratou de recurso do Estado do Paraná, o STJ ratificou a tese:

(...) No caso, a Corte local, ao concluir pela insubsistência do procedimento administrativo, consignou (fl. 836): Considerando o abandono injustificado do processo administrativo por mais de cinco anos, é de se declarar o exaurimento de sua finalidade (interesse público da proteção das relações de consumo), consistindo em desvio de finalidade a intenção meramente arrecadatória. **Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não aplicação da Lei n. 9.873/1999 (fl. 826) e o não reconhecimento da prescrição intercorrente com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (fl. 828), concluiu pela invalidação da multa aplicada em razão do "abandono injustificado do processo administrativo por mais de cinco anos" (fl. 836), traduzindo nítida aplicação da prescrição intercorrente, em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve ser restabelecido o procedimento administrativo e a aplicação da respectiva multa. ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para julgamento das questões pendentes (...).** – grifou-se.

Confira-se outros julgados do STJ que confirmam a posição consolidada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. **LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. **É inconteste a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo**

<sup>11</sup> **RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.893** - PR (2019/0156438-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ, PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155, RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201901564389&dt\\_publicacao=19/06/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201901564389&dt_publicacao=19/06/2019). Acesso em: 21 jun. 2019.





de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ. 3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, **porquanto encerrado o processo administrativo em 2010, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.** 4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, **não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** 5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade dos arts 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima" **inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la**" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016) – grifou-se.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ. 3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal. 4. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** 5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima" **inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la**" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228) 6. Recurso Especial provido. (REsp 1662786/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) – grifou-se.



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. **2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** 3. **Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.** 4. **Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1609487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) – grifou-se.**

Embora ainda exista certa divergência, há julgados recentes do TJ/PR que seguem o entendimento da Corte Superior<sup>12</sup>:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/1999 AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 20.910/1932. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA PREVIAMENTE À MULTA SIMPLES. REJEIÇÃO.**

<sup>12</sup> Destaca-se que ainda há controvérsia sobre o tema – prescrição intercorrente – nas 4ª e 5ª Turmas do TJ/PR, considerando que alguns julgados têm aplicado o Decreto 20.910/32, em decorrência do princípio da isonomia, e, por vezes, também têm fundamentado a decretação da prescrição com base na impossibilidade de a Administração Pública “abandonar injustificadamente” o processo por anos - por exemplo, TJ/PR - 4ª C.Cível - AC - 1108567-5 e TJ/PR - 5ª C.Cível - 0008455-62.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Doutor Anderson Ricardo Fogaça - J. 04.06.2019 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 11.02.2014. **No entanto, como visto, a posição do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo, e que tem sido ratificada em todos os seus julgados mais recentes, é no sentido de NÃO reconhecer a existência de prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo estadual quando não há norma estadual a esse respeito. Conforme julgado do STJ, o "abandono injustificado do processo administrativo por mais de cinco anos", argumento que tem sido utilizado pelo TJ/PR em certas oportunidades, traduz “nítida aplicação da prescrição intercorrente”, em desacordo com a jurisprudência consolidada pela Corte Superior.**



INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO GRADATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 72 DA LEI Nº 9.605/1998. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO FÁTICA CLARA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Cívél - 0000632-06.2016.8.16.0176 - Wenceslau Braz - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 11.09.2018) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA IRREGULAR DE VEGETAÇÃO AGROPASTORIL. NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTADA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO VERIFICADA.** INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS, CONFORME LEI Nº 6.830/80.1. A responsabilidade do autuado pela queimada deve ser reconhecida, porque a presunção de legitimidade do ato administrativo foi não elidida pela elaboração de boletim de ocorrência com declaração de responsabilidade de desconhecidos. 2. **Ante a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999, a ação sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. O art.1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não existindo previsão sobre a prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**3. Nos termos da Súmula 467 do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". **Como a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, não há que se falar em prescrição.** 4. "Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80" (EREsp 981.480/SP, 1ª Seção, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009). No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.**RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívél - AC - 1649495-0 - Pitanga - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.05.2017) – grifou-se.**

Assim, conclui-se pela impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo ambiental, em face da inexistência de previsão legal a esse respeito no Estado do Paraná, bem como diante do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ.

Por fim, necessário ressaltar que, mesmo diante da inexistência de previsão legal sobre prescrição intercorrente no Estado do Paraná, **todos os agentes públicos responsáveis**



pela condução do processo administrativo têm o dever de observar os princípios constitucionais aplicáveis, em especial, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência (arts. 5º, II, LV e LXXVIII e 37, *caput*, da CF/1988).

**2.4. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXECUTÓRIA: APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. DATA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO É O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESP. 1.112.577/SP. SÚMULA 467 DO STJ. ENUNCIADO 31 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJ/PR. ARTS. 2º, §3º E 8º, §2º DA LEI 6.830/1980. NOTIFICAÇÃO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA É EFETIVADA PELA SEFA EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE MULTA AMBIENTAL DO IAP.**

Ainda, releva observar que não há como confundir a prescrição do prazo para a apuração da infração com a prescrição da pretensão da administração pública de promover a execução da multa.

Isso porque, apurada a infração ambiental e encerrado o devido processo administrativo de imposição da penalidade, começa a fluir o prazo quinquenal para a execução da multa aplicada ao infrator.

O regime jurídico relacionado à prescrição das multas administrativas decorrentes de infração à legislação ambiental já foi amplamente analisado STJ. Em síntese, a Corte Superior fixou duas teses paradigmas em recursos especiais, ambos julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos.



A primeira, discutida no **Tema 146**, diz respeito ao prazo a ser adotado quando se trata do prazo prescricional para a cobrança de multa por infração administrativa ambiental, entendimento que foi consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.577/SP com a seguinte tese firmada: **“É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.”**- grifou-se.

A segunda tese, discutida no **Tema 147**, diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de multa por infração à legislação ambiental, entendimento também consolidado por aquela Corte no julgamento do mesmo REsp 1.112.577/SP com a seguinte tese firmada: **“Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.”**- grifou-se.

No acórdão do referido julgado, e pelos fundamentos expendidos nos tópicos anteriores, o STJ definiu que, na ausência de norma específica que regule o tema, o prazo a ser aplicado é o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, fixando como termo inicial da contagem a data de encerramento do processo administrativo, com a ciência da parte.

Isto é, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, vez que o crédito ainda não estará definitivamente constituído e simplesmente não poderá ser cobrado:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.**

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada



a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. **A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.**

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. **O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.112.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) – grifou-se.

Tendo em vista o consenso do Tribunal sobre a matéria, foi ainda editado o seguinte enunciado da Súmula de sua jurisprudência: **“SÚMULA 467: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)”**. - grifou-se.

Assim, a contagem do prazo prescricional quinquenal se inicia somente a partir do encerramento do processo administrativo, quando ocorre o vencimento do débito, pois é



comando constitucional impositivo que todo processo judicial ou administrativo que vise ao cerceamento de liberdades ou patrimônio deve observar o princípio do devido processo legal e as garantias de respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Tratando-se de aplicação de multa por infração à legislação ambiental, lavrado o auto de infração ambiental, deve ser oportunizada ao infrator a devida ciência do ato impositivo da penalidade, bem como permitida a ampla discussão sobre o mérito da infração e a produção de provas, inclusive com a interposição de recursos na via administrativa.

Somente após a Administração Pública oportunizar ao sujeito infrator o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com o devido esgotamento da discussão na esfera administrativa, é que se considera constituído de forma definitiva o crédito, seguindo-se a inscrição em dívida ativa para a cobrança judicial.

Sobre o ponto, inclusive, cumpre destacar que, conforme informação do Setor de Cobrança Administrativa - Inspeção Geral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda, em todas as dívidas inscritas pela SEFA – incluindo as não-tributárias, caso do IAP – há a notificação do infrator, por Aviso de Recebimento (AR), alguns dias depois da inscrição. As dívidas inscritas também são publicadas no Diário Oficial do Estado<sup>13</sup>.

A consequência desse raciocínio é que, enquanto pendente o processo na esfera administrativa, não se inicia o curso do prazo prescricional, que somente terá início com o esgotamento da discussão travada naquela esfera.

<sup>13</sup> Nesse sentido, conferir o Decreto 7871/2017, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná - RICMS/PR, aplicável ao caso: “Art. 94. Da inscrição do débito em dívida ativa, na hipótese do art. 2º do Anexo I, o contribuinte será notificado conforme as regras aplicáveis ao lançamento de ofício referente aos tributos estaduais”.



Nessa linha, tem-se julgados recentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a prescrição na aplicação da multa ambiental aos recorridos e julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. 2. O STJ fixou entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo (AgRg no AgRg no AREsp 596.376/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; REsp 1.669.907/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017; REsp 1.193.998/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1787749/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. 1. Cuida-se de inconformismo do Ibama contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a prescrição na aplicação da multa ambiental ao recorrido e julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Consta dos recursos de Apelação e de Embargos de Declaração pedido para manifestação quanto ao argumento de que a prescrição se inicia com o fim do processo administrativo, o qual, diga-se, é acatado pelo STJ. Não obstante as provocações, não houve enfretamento direto do ponto pelo Tribunal de origem. 3. O STJ fixou entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo (AgRg no AgRg no AREsp 596.376/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; REsp 1.669.907/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.193.998/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1/7/2015). 4. Cabe, portanto, ao Tribunal de origem manifestar-se sobre a argumentação de que o prazo prescricional se inicia após a conclusão do processo administrativo, e não na data do vencimento para pagamento da multa aplicada. 5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar que o Tribunal a quo efetue novo julgamento dos Embargos de Declaração, com exame explícito do ponto indicado. (REsp 1757692/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

No que tange ao termo *a quo* do prazo prescricional, conforme entendimento sumulado das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do E. TJPR, a sanção adquire definitividade no âmbito administrativo e têm-se o início do prazo a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, conforme consta do Enunciado 31:





Enunciado 31 – É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal visando a cobrança de multa de natureza administrativa, **contado do dia seguinte ao vencimento da dívida**, suspendendo-se com a inscrição em dívida ativa, por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), interrompendo-se com o despacho judicial que ordenar a citação do executado. - grifou-se.

Cumpra ainda destacar que, na análise do prazo prescricional, **também deve ser respeitada a norma que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da inscrição do débito não tributário em dívida ativa, conforme art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80**: “A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”.

Do mesmo modo, deve-se respeitar a norma que prevê **a interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordenar a citação**, segundo estabelece o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que se transcreve: “Art. 8º. [...] § 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.”

Perceba-se que ambas as regras continuam em pleno vigor, consoante assentado na jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. **INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é



incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

**2.5. CAUSAS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: NÃO APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NA LEI 9.873/1999 E NO DECRETO 6.514/2008 (ART. 22). APLICAÇÃO DA CAUSA DE SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. QUESTÃO PREJUDICADA.**

Por tratar-se de lei específica, que disciplina pormenorizadamente a prescrição da pretensão punitiva da Administração Federal, a Lei Federal 9.873/1999 também estabeleceu o regime de interrupção da prescrição:

Art. 2. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)  
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)  
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;  
III - pela decisão condenatória recorrível.  
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Na mesma linha, o disposto no art. 22 do Decreto 6.514/2008.

No entanto, **tais regras não se aplicam no âmbito estadual**, conforme estabelecido nos itens anteriores.

Por outro lado, conforme já referido no item 2.2, **conclui-se pela aplicação, ao caso, da causa de suspensão disposta no art. 4º do Decreto 20.910/32**: “Art. 4º Não corre a



prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

De qualquer forma, considera-se que a questão referente às causas de interrupção da prescrição fica prejudicada, em face da conclusão de item 2.3, no sentido da impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo ambiental.

## **2.6. DEVER DE REPARAR O DANO AMBIENTAL (RESPONSABILIDADE CIVIL): IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o objeto de análise do presente **item nada tem a ver com o poder de polícia ambiental e, nessa linha, com a responsabilidade administrativa**, que pode culminar com a imposição de multa ao infrator, conforme amplamente discutido nos itens anteriores.

**Trata-se, ao revés, de responsabilidade civil por dano ambiental, que pode ter como desdobramento a obrigação de reparar o dano, entre outros.**

Nesse sentido, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar danos ambientais**”. – grifou-se.



Além disso, conforme se extrai do art. 37, §5º, CF/88, “a lei deve prever prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento”.

Sobre o tema, o STJ consolidou o entendimento no sentido de **reconhecer a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ambiental:**

**CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para esquivar-se de reparar dano ambiental advindo de obrigação propter rem. Aduz prescrição para retirar a averbação da obrigação ambiental do registro de imóveis antes de proceder ao reflorestamento. O recurso visa à anulação do acórdão a quo, alegando a necessidade de enfrentamento de questão que não teria sido julgada. 2. **Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente**, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e propter rem à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação. 3. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O inconformismo, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes que demonstrem como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescenta à compreensão e ao desate da quaestio iuris, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 5. Analisar a existência de fato extintivo do direito do recorrido, bem como do pagamento das parcelas pleiteadas, implica, na hipótese dos autos e considerando as circunstâncias que lhe são peculiares, o revolvimento do conteúdo fático-probatório da lide, o que é vedado nesta estreita via, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. **(REsp 1644195/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) – grifou-se.**



ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. **1. Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.** 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 928.184/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) - grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ. 2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC. 3. O Tribunal a quo entendeu que: "**Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras.**" Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) -grifou-se.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ. 1. É imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual não se aplica ao caso concreto, no entanto, porque a obrigação transcrita em termo de ajustamento de conduta não está configurada dessa forma, segundo o texto do acórdão impugnado. **2. Dessa forma, uma vez que a natureza da obrigação foi definida pelo Tribunal "a quo" a partir do contexto fático-probatório dos autos, sobretudo do termo de ajustamento de conduta, como diversa de reparatória de dano ambiental, a reforma dessa conclusão, com o fim de pontuar a imprescritibilidade, demanda a revisão do acervo fático-probatório e do TAC, o que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1466096/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) - grifou-se.



ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL  
LAÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. **6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.** 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. G.N. (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). - grifou-se.

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a **repercussão geral** de matéria relativa à prescrição de pedido de reparação de dano ambiental<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. **Prescrição de ressarcimento de dano ambiental é tema de repercussão geral**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380229>. Acesso em: 09 jun. 2019.



O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 654833, que trata de dano causado por madeireiros na exploração de terras indígenas no Acre nos anos 1980, e no qual se busca afastar a tese da imprescritibilidade.

O recurso não foi julgado até o momento<sup>15</sup>.

Assim, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a questão, conclui-se que o entendimento do STJ – isto é, no sentido de reconhecer a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ambiental – deve ser observado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, este Grupo Permanente de Trabalho conclui:

- (a) pela impossibilidade de aplicação, no âmbito do Estado do Paraná, das normas prescricionais dispostas na Lei Federal 9.873/99 e na Seção II do Decreto Federal 6.514/98 (itens 2.2 a 2.4) – **como ressaltado especificamente nos itens 2.1 a 2.4, o parecer conclui pela inaplicabilidade, apenas, das normas prescricionais dispostas na Lei Federal 9.873/99 e na Seção II do Decreto Federal 6.514/98, isto é, as outras matérias previstas por referidos diplomas legais, em especial pelo Decreto, não foram objeto de análise;**
- (b) no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, pela aplicação da prescrição quinquenal estabelecida no Decreto Federal 20.910/32 (item 2.2); no entanto, pela aplicação do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, no sentido de que “não corre a prescrição durante a

<sup>15</sup> Conforme consulta processual realizada no dia 09 jul. 2019: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>.



demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la” (itens 2.2 e 2.5);

- (c) no que diz respeito à prescrição intercorrente, pela impossibilidade de decretação no bojo do processo administrativo ambiental, em virtude da ausência de previsão legal a esse respeito no Estado do Paraná, bem como em face de entendimento firmado em sede de repetitivo pelo STJ (item 2.3);
- (d) no que diz respeito à prescrição executiva, pela aplicação da prescrição quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal visando a cobrança de multa de natureza administrativa, contada do dia seguinte ao vencimento da dívida (item 2.4);
- (e) pela suspensão da prescrição, a partir da inscrição em dívida ativa, por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), e pela interrupção da prescrição com o despacho judicial que ordenar a citação do executado (item 2.4);
- (f) pela observância do entendimento que tem já sido aplicado pela SEFA, no sentido de notificar o infrator após a inscrição em dívida ativa – inclusive a não tributária, caso de dívida decorrente de multa aplicada pelo IAP – por envio de Aviso de Recebimento e publicação no Diário Oficial do Estado (item 2.4);
- (g) pela observância do entendimento do STJ, no sentido de reconhecer a imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental (trata-se de responsabilidade civil – não administrativa), até que o STF se manifeste definitivamente sobre a questão (item 2.6);
- (h) pela observância das conclusões aqui expostas em situações semelhantes, em trâmite ou futuras; porém, pela aplicação, pela autoridade administrativa, do artigo 20 e seguintes da Lei de Introdução**





às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, em especial o artigo 24, para as situações análogas consolidadas.<sup>16</sup>;

- (i) **pela recomendação, como meio de se aplacar as divergências e de se conferir maior segurança aos agentes envolvidos em todo o processo de apuração das infrações ambientais, para que sejam adotadas providências para a regulamentação da matéria no âmbito estadual.**

É o parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

Tailine Fatima Hijaz

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes

Guilherme Henrique Hamada

Luciana da Cunha Barbato Oliveira

Marcia Dieguez Leuzinger

<sup>16</sup> “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria Ambiental

---

Paulo Roberto Glaser

Rodolfo Faiçal Couto

Documento: 15.273.0764Parecer.pdf. Inserido ao protocolo 16.190.608-5 por: Guilherme Henrique Hamada em: 06/11/2019 10:21. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Guilherme Henrique Hamada em 06/11/2019 10:22. Assinado por: Tailine Fatima Hijaz em 06/11/2019 14:24, Rodolfo Faical Couto em 06/11/2019 14:59, Paulo Roberto Glaser em 06/11/2019 15:24, Luciana da Cunha em 10/11/2019 20:38, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em 11/11/2019 10:54. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: d7e37671529d503a4154237da0c54729

